



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 40 /2016

199ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 11.12.2015.

PROCESSO Nº1/0224/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201019767-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA.

AUTUANTE: DAVI BEZERRA

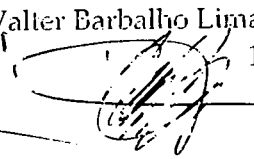
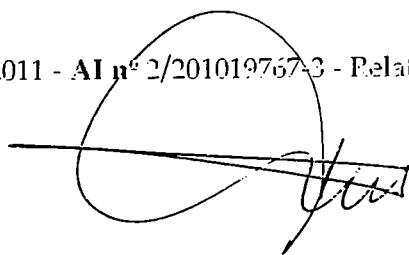
RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Convênio ICMS nº 100/97. 2. Mercadorias sujeitas à redução de base de cálculo. 3. Demonstração obrigatória do imposto devido e da parcela dispensada. 4. Indicada infringência ao 25 I, § 4º, 41, 53 e 169 do Decreto nº 24.569/97. 5. Penalidade sugerida: alínea "c" I do art. 123 da lei supra. 6. Incorreta decomposição da base de cálculo, ao fim de determinar a parcela tributável e a corresponde ao tributo dispensado. 7. Recursos interposto conhecido e provido. 8. Voto vistas. 9. Corrigidas as bases tributável e do imposto dispensado. 10. Auto de infração julgado parcial procedente, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral, proferida em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 9. Decisão por unanimidade de votos.


RELATÓRIO

Notícia o relato do auto e infração, o cometimento do ilícito fiscal falta de recolhimento do ICMS, por redução incorreta da base de cálculo da parcela tributável, visto que se trata de mercadorias sujeitas a esse procedimento, nos termos previstos no Convênio ICMS nº 100/97.

Processo nº 1//0224/2011 - AI nº 2/201019767-3 - Relator: Valter Barbalho Lima



1





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O agente autuante procedeu a um recálculo do imposto devido e o dispensado, mediante demonstrativo juntado à peça de lançamento, que resultou em uma diferença da ordem de R\$ 18.185,08 e igual valor a título de multa, por sugestão de aplicabilidade da pena prevista na alínea "c" do inciso I do artigo 123 a Lei nº 12.670/96.

Na impugnação, a autuada, após discorre largamente acerca das disposições normativas de regência da espécie, pugna pela nulidade do feito fiscal, por ausência de indicação dos dispositivos normativo infringidos, fato que teria violado os incisos IX e XIV do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, portanto, nulo seria o auto, por força do artigo 53 do mesmo diploma normativo.

Procede a um demonstrativo mediante memória de cálculo com o fim de subsidiar a alegação de legalidade da forma procedimental adotada, sustenta a impossibilidade de exigência do ICMS por se tratar de operações em transferências entre estabelecimento de mesmo sujeito passivo, com esteio em decisão do STF e, ao final, requer a nulidade ou a improcedência da autuação.

A julgadora singular solicitou uma providência pericial, com vistas a fosse verificada as alegações da defendente, procedimento cujo resultado não detectou irregularidade no modos operandi da autuada, fato que conduziu a instância prima a decidir pela improcedência do feito fiscal, com o consequente reexame necessário.

Por razões óbvias, não houve manifestação por parte da autuada.

A Assessoria Processual Tributária inclinou-se em concordar com o julgamento de 1ª instância, pelas mesmas razões de fato e direito nele esposadas termos em que opina pelo conhecimento do reexame necessário, com vistas a que seja negado provimento, para que se mantenha a decisão absolutória de improcedência da autuação, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Posto em apreciação na 189ª Sessão Ordinária de 25 de novembro de 2015, os autos foram objeto de pedido de vista pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, que de forma detalhada procedeu a demonstração da forma procedimental com vistas a obtenção das bases tributável e a parcela cujo imposto é dispensado, instrumento anexo ao caderno processual.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Via de regra, a tipicidade infracional indicada na peça inaugural - falta de recolhimento do ICMS -, é hipótese que, teroricamente, não ensejaria maiores discussões, dado que, em tese e geralmente, cinge-se a meras situações fáticas, despicienda, por conseguinte, empreender-se análise mais depurada e expender-se digressões exteriores aos liames do fato em essência, entretanto, nesse caso em particular, requer uma apreciação mais alargada aos contornos de outras variáveis que permeiam a hipótese concreta.

Preliminarmente, a autuada pugna pela nulidade da imputação com arrimo em questões de somenos relevância, à medida que suscita questões elementares, que mesmo se presentes e não se confirmam nos autos, não teriam o condão de nulificar a pretensão, à vista que circunscritas à falta de clareza no relato de infração e suposta inexistência de indicação dos dispositivos normativo infringidos, argumentos insubsistentes por inteiro.

Noutro ponto, argui a não incidência do imposto em operações de transferências, pautada em decisão do Supremo (SFT), prolatada antes da vigência da Constituição Federal de 88, diga-se a bem da verdade, portanto, sequer cabe expender manifestação nessa órbita.

No mérito, procedeu a uma série de demonstrativos com as consequentes memórias de cálculo, com o objetivo de provar que procedera



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

corretamente a redução da base de cálculo, quando da emissão das notas fiscais objeto da autuação, tema acerca do qual se passa discorrer.

Inicialmente, vejamos o modos operandi utilizado pela autuada, que resultou no demonstrativo que repousa às fls. 23 dos autos.

Valor da mercadoria sem o ICMS: **R\$ 100,00**

Preço de venda com ICMS de 12% ($100 / 0,88$) = **R\$ 113,64**

No passo seguinte, para reduzir a base de cálculo em 60%, assim procedeu: $60\% = 12\% \times 40\% = 4,80\%$ e prossegue da seguinte forma: $R\$ 100 / (1 - 4,8\%) = 100 / 0,952 = \mathbf{R\$ 105,04}$ (base reduzida em 60%), segundo seu método de cálculo.

Portanto, $R\$ 113,64 - 105,04 = \mathbf{R\$ 8,60}$ (imposto dispensado), então, $105,04 \times 40\% = 42,02 \times 12\% = \mathbf{R\$ 5,04}$ (imposto a destacar)

Eis a demonstração da metodologia que emprega a autuada quando da emissão das notas fiscais, com a suposta observância das regras consignadas no Convênio ICMS nº 100/97, que estratifica a base de cálculo para os efeitos de tributação, em que a parcela corresponde a 40% é tributada na origem e 60% tem o imposto dispensado, mediante demonstração desses eventos no documento fiscal.

Todavia, o deslinde da questão reside na forma de decomposição da base de cálculo para os efeitos de determinar o quantum tributável e a parcela cujo imposto deve ser dispensado.

Vejamos como deve ser decomposta a base calculo:

R\$ 100,00 (base sem imposto)

$R\$ 100 / (1 - 12\%) = 100 / 0,88 = \mathbf{R\$ 113,64}$ (base com imposto de 12%)

$R\$ 113,64 \times 40\% = 45,45$ (base tributável)

$R\$ 45,45 \times 12\% = \mathbf{R\$ 5,46}$ (imposto devido na operação)

$R\$ 113,64 \times 60\% = \mathbf{R\$ 68,18}$ (base para dispensa do imposto)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

R\$ 68,18 X 12% = R\$ 8,18 (imposto dispensado).

Valor da nota fiscal deduzido o imposto: R\$ 113,64 – R\$ 8,18 = R\$ 105,46.

Como se vê, o valor da base de cálculo cujo imposto é dispensado encontrada pela autuada é R\$ 105,04, quando deveria ser de R\$ 105,46, cuja de diferença é de R\$ 0,42, para uma base de valor R\$ 100,00 e o imposto dispensado é de R\$ 5,18 diferente de R\$ 5,60 por ela demonstrado, entretanto, a carga tributária efetiva não altera. Vejamos: 5,46% + 8,18% = 13,64%.

Nesse diapasão, é perceptível que há um equívoco na composição da fórmula utilizada, posto que a alíquota incidente na operação é equivalente a 12% e jamais 4,8% como fez parecer a autuada, consoante acima evidenciado.

Demonstrativo das repercussões do emprego desses dados:

<u>Cálculo da recorrente</u>	<u>Cálculo correto</u>
5,04/13,64 = 36,96%	5,46 X 13,64 = 40%
8,60/13,64 = 63,04%	8,18 X 13,64 = 60%
100,00%	100%

Posto isto, impende registrar que a incorreção na qual perpetrou a autuada não implica que tenha se locupletado de alguma quantia advinda do imposto, mas consistiu em realocar parcela do imposto devido ao Estado do Ceará, para o imposto dispensado na operação interestadual.

Objetivamente, passamos a análise os dados assentes nas notas fiscais.

Vejamos o item 1 da Nota fiscal nº 623

- Valor da mercadoria com o imposto R\$ 4,979000
- Valor da mercadoria sem o imposto R\$ 4,740000

R\$ 4,74 X 125.575 = R\$ 595.225,50 (valor da mercadoria sem o imposto)

Incluindo o imposto R\$ 595.225,50 X 0,88 = R\$ 676.392,61

Base tributável R\$ 676.392,61 X 40% = R\$ 270.557,05

Processo nº 1//0224/2011 - AI nº 2/201019767-3 - Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Imposto a destacar R\$ 270.557,05 X 12% = R\$ 32.466,85

Vajamos o item 2 da Nota fiscal nº 623

- Valor da mercadoria com o imposto R\$ 20,2942
- Valor da mercadoria sem o imposto R\$ 19,3200

R\$ 19,32 X 37.430 = R\$ 723.137,60 (valor da mercadoria sem o imposto)

Incluindo o imposto R\$ 723.137,60 X 0,88 = R\$ 821.758,64

Base tributável R\$ 821.758,64 X 40% = R\$ 328.703,45

Imposto a destacar R\$ 328.703,45 X 12% = R\$ 39.444,41

Imposto total a **destacar** na NF 623:

R\$ 32.466,85 + R\$ 39.444,41 = R\$ 71.911,26

Imposto total a **destacado** na NF 623:

R\$ 30.011,37 + R\$ 36.461,22 = R\$ 66.472,59

Destaque a menor na NF nº 623 R\$ 5.438,67

Em relação a Nota Fiscal nº 620:

Vajamos o item 1 da Nota fiscal nº 620

- Valor da mercadoria com o imposto R\$ 4,979000
- **Valor da mercadoria sem o imposto R\$ 4,740000**

R\$ 4,74 X 125.861 = R\$ 596.581,14 (valor da mercadoria sem o imposto)

R\$ 596.581,14/0,88 = R\$ 677.933,11 (Incluindo o imposto)

R\$ 677.933,11 X 40% = R\$ 271.173,25 (Base tributável)

R\$ 271.173,25 X 12% = R\$ 32.540,79 (Imposto a destacar)

Vajamos o item 2 da Nota fiscal nº 620

- Valor da mercadoria com o imposto R\$ 20,2942
- Valor da mercadoria sem o imposto R\$ 19,3200

R\$ 19,32 X 37.490 = R\$ 724.306,80 (valor da mercadoria sem imposto)

R\$ 724.306,80/0,88 = R\$ 823.075,91 (valor da mercadoria com imposto)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

R\$ 823.075,91 X 40% = R\$ 329.230,36 (Base tributável)

R\$ 329.230,36 X 12% = R\$ 39.507,64 (Imposto a destacar)

Imposto total a **destacar** na NF 620:

R\$ 32.540,79 + 39.507,64 = R\$ 72.048,43

Imposto total a **destacado** na NF 623:

R\$ 30.079,72 + R\$ 36.508,96 = R\$ 66.588,68

Destaque a menos na NF nº 620 R\$ 5.459,75.

Total do destaque a menos nas NF nº 623 e 620: R\$ 10.898,29.

Nesse diapasão, urge ressaltar que sobre as bases obtidas pela autuada fez incidir a carga tributária correta, de sorte que o resultado final, do ponto de vista eminentemente prático está certo, ou seja, uma vez formada a base de cálculo e sobre ela aplicada a carga de 4,80%, o importe resultante equivalente a alíquota correspondente a 12%, hipótese que reveste o procedimento apuratório do imposto de uma aparente veracidade.

Entrementes, o equívoco da autuada reside na decomposição da base total, para os efeitos de identificar o quantum tributável e o correspondente à parcela que o imposto é dispensado, nos termos demonstrados precedentemente, hipótese cujo resultado implicou destaque a menos do ICMS devido ao Estado do Ceará e o conseqüente repasse a mais para o destinatário, conduta não permitida ao remetente, por expressa determinação normativa, independente de ação volitiva ou não, posto que, as infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, extensão e natureza dos efeitos do ato, assim plasmado na dicção do artigo 136 do CTN.

Enfim, evidenciado restou o cometimento da infração denunciada na peça de lançamento, ao nível das demonstrações supra, que diferem do consignado pelo autuante, à vista simplesmente que na execução do cálculo deixou de considerar todos os aspectos que permeiam o fato concreto.

Processo nº 1//0224/2011 - AI nº 2/201019767-3 - Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, dou-lhes provimento, para reformar a decisão absolutória de improcedência proferida em primeira instância, para julgar parcial procedente feito fiscal, nos termos das memórias de cálculos assentes neste voto, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral prolatada em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDIO TDRIBUTÁRIO

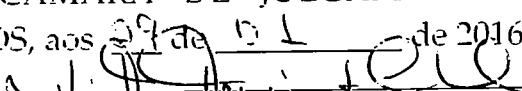
ICMS R\$ 10.898,29
Multa R\$ 10.898,29
TOTAL R\$ **21.796,58**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do CRT, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto (reexame necessário), dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória (improcedência) exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos termos do voto e dos valores indicados pelo Conselheiro Relator, em memória de cálculos apresentados em sessão através de slydes e precedentes do Conselho de Recursos Tributários. O representante da Procuradoria Geral do Estado modificou oralmente o Parecer que adota, em face das discussões e precedentes firmados.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 29 de 01 de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em 01 de 02 de 2016



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macello Gonçalves
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Lúcia de Fatima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Agatha Lourese Borges Macedo
CONSELHEIRA

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO